Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONES: (DDD 0152) 83-1300 - 83-1301 e 83-1497 — CEP 18.500 — LARANJAL PAULISTA — E. S. PAULO
CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.500, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Estabelece Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais no exercício de 1.985 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contidos nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	Cr$ - ANUAL
I - Serviço de que trata o item 64 da lista.....	40.000
II - Serviço de que trata o item 28 da lista alínea "c".....	40.000
III - Serviço de que trata o item 46 da lista.....	30.000
IV - Serviço de que trata o item 66 da lista.....	40.000
V - Serviços de que tratam os itens 25 e 45 da lista.....	40.000
VI - Serviços de que tratam os itens 14,18,26 e 28, alíneas "e" e "g" e 29,30,40,52,58 e 62 da lista.....	60.000
VII - Serviço de que trata o item 27 da lista.....	100.000
VIII - Serviços de que tratam os itens 2,6,7,8,9, 10, 11, 12, 31, 32, 33, 59, 63 e 65 da lista.....	180.000
IX - Serviços de que tratam os itens 1,3,5,17 e 61 da lista.....	400.000

ARTIGO 2º - Ficam acrescentadas a alínea "h", ao inciso I e alíneas "g", aos incisos III e IV, do artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975 e alterada a ordem das demais conforme disposto no artigo 3º, desta Lei.

ARTIGO 3º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada....	120.000
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada....	140.000
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada....	180.000
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada....	240.000
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada....	320.000

= continua às fls. 2 =

f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 1.000.000
g - Botequins..... 130.000
h - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 140.000

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares..... 20.000

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal;

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada..... 140.000
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada..... 160.000
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada..... 230.000
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada..... 330.000
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada..... 400.000
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 1.000.000
g - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 180.000

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal;

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada..... 25.000
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada..... 30.000
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada..... 40.000
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada..... 50.000
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada..... 60.000
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 80.000
g - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 40.000

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares;

a - até 10 empregados..... 120.000
b - de 11 a 20 empregados..... 170.000
c - de 21 a 50 empregados..... 230.000
d - de 51 a 100 empregados..... 300.000
e - acima de 100 empregados..... 450.000

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 150.000

ARTIGO 4º - A Taxa de Localização de Negociantes em Merca

= continua às fls. 3 =

dos, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	POR METRO QUADRADO
I - Em Feiras-Livres	
a - Por trimestre.....	3.000
b - Veículos - por trimestre e cada um.....	10.000
II - Nos Logradouros Públicos	
Com ou sem veículos e por mês.....	4.500
III - Em mercados	
espaço - por trimestre e por m2.....	4.500

ARTIGO 5º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A taxa de que trata este Título será cobrada por dia e por trimestre e adiantadamente de acordo com a tabela abaixo:

	POR DIA	POR TRIMESTRE
I - Animais de qualquer espécie.....	5.000	20.000
II - Doces e congêneres.....	5.000	20.000
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie.....	5.000	20.000
IV - Refrescos e refrigerantes.....	5.000	20.000

ARTIGO 6º - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Licença para Localização e Funcionamento de Diversões Públicas:	
I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	200.000
Por mês.....	100.000
Por dia.....	20.000
II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	120.000

= continua às fls. 4 =

Por mês.....	50.000
Por dia.....	20.000

III - Espetáculos teatrais:

Por mês.....	30.000
Por dia.....	20.000

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês.....	30.000
Por dia.....	20.000

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde se realizam diversões públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando permitidas:

Por mês.....	100.000
Por dia.....	20.000

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa.....	30.000

VII - Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano.....	300.000
Por mês.....	50.000

VIII - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia.....	15.000

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas:

Por mês.....	50.000
Pof dia.....	10.000

X - Jogos de Futebol entre equipes:

Profissionais - por dia.....	20.000

= continua às fls. 5 =

Amadores - por dia..... 15.000

XI - Jogos de boliche e bochas

Por pista e por ano..... 50.000

XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano..... 400.000

XIII - Parques de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados:

Por mês..... 75.000

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patiração ou assemelhados:

Por mês..... 30.000

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante:

Por trimestre..... 20.000

ARTIGO 7º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Construção de prédios e outros:

a - Exame e verificação de projeto para edificações

1 - área de até 70m2.....	5.000
2 - área de 71m2 a 100m2.....	10.000
3 - área de 101m2 a 200m2.....	30.000
4 - área de 201m2 a 300m2.....	50.000
5 - acima de 300m2.....	70.000

b - Exame e verificação de projeto para construções de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palenques (em lojas)..... 10.000

c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões (com divisão) depósitos e celeiros..... 10.000

d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em

= continua às fls. 6 =

estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	10.000
e - Exame e verificação de projeto para construção de marquises e toldos, por metro linear.....	1.500
II - Reforma e consertos:	
a - com acréscimo de área de mais de 30 metros....	10.000
b - com acréscimos de concretagem de qualquer área	20.000
c - demolição de prédio com mais de 50m2.....	10.000
III - Arruamento e alinhamentos:	
a - Exame e licença para arruamento - por m2.....	10.000
b - Alinhamento e nivelamento - por metro linear..	10.000
IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:	
a - Exame e verificação de ante-projetos com expedição de diretrizes - por m2.....	2
b - Exame e verificação em projetos definitivos com a área de até 10.000m2, excluídas as área destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
Por m2.....	120
c - Exame e verificação em projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
Por m2.....	160
V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
Por m2 ou linear.....	80
VI - Alvará para construção:	
a - residêncial, com área de até 70m2.....	10.000
b - residêncial, com área de 71m2 a 100m2.....	50.000
c - residêncial, com área de 101m2 a 200m2.....	100.000
d - residêncial, com área de 201m2 a 300m2.....	200.000
e - residêncial, com área acima de 300m2.....	300.000
f - comercial - por m2.....	100
g - indústrial - por m2.....	250
VII - Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as áreas doadas	

= continua às fls. 7 =

ao Município - por m2..... 100

VIII - Concessão de "Habite-se" acima de 70m2 de área construída..... 25.000

IX - Concessão de número para edificações acima de 70m2 de área construída..... 15.000

ARTIGO 8º - Nas ampliações prevalecerá para efeito de cálculo a soma da área existente com a área que se pretende ampliar, desde que a construção da área existente tenha sido executada a menos de um ano.

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada a razão de Cr$ 144.000 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros).

ARTIGO 10 - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a - animais de grande porte.....	25.000	1.500 p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	20.000	1.000 p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão.....	20.000	500
d - veículos de tração animal.....	25.000	1.000
e - veículos a motor.....	35.000	1.000
f - bicicletas.....	12.000	500
g - mercadorias - por quilo.....	1.500	500

ARTIGO 11 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Matrícula..... 5.000
b - Vacinação..... pelo custo

ARTIGO 12 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - A Taxa Mínima incidente sobre cada imóvel será na importância de..... 20.000

ARTIGO 13 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, na importância de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) será paga em uma só parcela.

ARTIGO 14 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência,

= continua às fls. 8 =

Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Inumação em sepultura rasa:

a - de adulto, por 5 anos.....	15.000
b - de infante, por 3 anos.....	7.000

II - Inumação em carneiro:

a - de adulto, por 5 anos.....	20.000
b - de infante, por 3 anos.....	10.000

III - Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro

a - por 5 anos.....	35.000

IV - Concessão de Sepultura:

a - Perpétua, por metro quadrado.....	50.000
b - Temporária, por 5 anos.....	15.000

V - Exumações:

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	30.000
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	15.000

VI - Diversos:

a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	20.000
b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	20.000
c - remoção de ossada no interior do cemitério.....	7.000

VII - Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da licença:

a - túmulos de alvenaria ou cimento.....	10.000
b - tumulos de mármore, alabastro e material semelhante.....	15.000

ARTIGO 15 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais.....	5.000
II - Atestados.....	10.000

III - Certidões:

= continua às fls. 9 =

a - comuns.....	10.000
b - com narrativa, por folha.....	15.000
c - de recibos ou de segundas vias.....	10.000
d - de impostos.....	10.000
IV - Desentranhamento e restituição de papéis.....	10.000
V - Busca de papéis arquivados ou parados:	
a - até um ano.....	10.000
b - de mais de 1 até 5 anos.....	15.000
c - de mais de 5 até 10 anos.....	20.000
d - de mais de 10 até 20 anos.....	25.000
e - de mais de 20 até 30 anos.....	30.000
f - de mais de 30 anos.....	50.000
VI - Feiras-Livres:	
a - Matrícula anual (chapa e carteira).....	15.000
b - Inspeção Médica.....	15.000
c - Transferência de barracas ou tabuleiro.....	15.000
VII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página ou fração.....	10.000
VIII - Termos de praça e arrematação.....	15.000
IX - Concessões:	
a - do ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços ou atividades.....	70.000
b - de favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão.....	16%
c - de privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	16%
X - Contrato com o Município, sobre o valor do contrato.....	10%
XI - Prorrogação de prazo de contrato, com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	10%
XII - Cópia autêntica de plantas arquivadas:	
a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaço - até um metro quadrado.....	10.000
b - o excedente a 1,00m2 - por m2 ou fração.....	7.000
c - quando o original for em papél vegetal por m2 ou fração.....	5.000
XIII - Cópia de plantas cadastrais contendo uma propriedade:	

= continua às fls. 10 =

a - não excedente a 70cm2..... 5.000
b - excedente - por cm2..... 500

XIV - Planta da cidade ou do Município:

a - da cidade - em escala de 1:5.000..... 15.000
b - do Município - em escala de 1:5.000..... 15.000

XV - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título..... 10.000

XVI - Emissão de 2ª via de recibos de Impostos e Taxas..... 500

ARTIGO 16 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículo de tração animal..... 25.000

II - Bicicleta de uso geral..... 12.000

ARTIGO 17 - A Taxa de Fornecimento de Água de que tratam os artigos 250 e 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas processuais e despesas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes tabelas:

	1º semestre	a partir do 2º semestre
I - Taxa de Consumo de Água:		
1-Para residências particulares:		
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.	5.000	10.000
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	500	1.000
2-Para prédios comerciais:		
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.	20.000	40.000
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	4.000	8.000
3-Para prédios industriais:		
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.	30.000	60.000
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	6.000	12.000
II - Despesas processuais de:		
a-Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada.....	10.000	15.000
b-Cancelamento ou transferência....	5.000	7.500
III - Despesas de serviço:		

= continua às fls. 11 =

a-Ligação de água.....	35.000	50.000
b-Limpeza de ramal.....	13.000	18.000
c-Aferição de hidrometro.....	3.500	5.000
d-Substituição ou recolocação de hidrometro.....	3.500	5.000
e-Serviços diversos.....	13.000	18.000

ARTIGO 18 - As construções de prédios residênciais com área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de água de que trata a alínea "a", do inciso III, do artigo anterior desta Lei.

ARTIGO 19 - A Taxa de Esgôtos Sanitários de que tratam os artigos 273 e 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas de serviços serão cobradas de acordo com as seguintes tabelas:

	1º semestre	a partir do 2º semestre
I - Prédios residênciais.....	2.000	3.000
II - Prédios comerciais.....	5.000	7.500
III - Prédios indústriais.....	7.000	10.500
IV - Despesas de serviços:		
a-Ligação de esgôto.....	35.000	50.000
b-Limpeza de ramal.....	15.000	22.500

ARTIGO 20 - As construções de prédios residênciais com área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de esgôto de que trata o artigo anterior desta Lei.

ARTIGO 21 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas pavimentadas com asfalto haverá uma taxa correspondente a importância de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), por metro quadrado de asfalto obstruído que será cobrado do interessado que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 17 e 19, da presente Lei.

ARTIGO 22 - Os benefícios estabelecidos pelos artigos 18 e 20, desta Lei, serão concedidos aos interessados mediante requerimento e prova de que se enquandram dentro das exigências da presente Legislação.

ARTIGO 23 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Imóveis construídos por metro linear:

a - primeira zona.....	6.000
b - segunda zona.....	3.000

= continua às fls. 12 =

c - terceira zona..... 1.500
d - quarta zona..... 750

II - Imóveis não construídos por metro linear:

a - primeira zona..... 5.000
b - segunda zona..... 2.500
c - terceira zona..... 1.300
d - quarta zona..... 700

ARTIGO 24 - Nos exercícios subsequentes, anualmente até 31 de dezembro, por Decreto, o Executivo procederá a correção dos valores constantes desta Lei, aplicando-se o coeficiente de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN.

ARTIGO 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.985.

ARTIGO 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de outubro de 1.984.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 29/outubro/1.984.=

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. , do Livro de Registro de Leis nº 11.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=
Laranjal Paulista, 29/10/84

Maria Candida Migliani Campana-Oficial Administrativo